

PARECER N.º 2/PSJ/76

PROCESSO E-14/020 029/76

THOMAZ NUNES DA FONSECA

Gratificação de Representação

Gratificação de representação é um "plus", como a própria denominação salienta, que objetiva ressarcir o servidor das despesas decorrentes da obrigatoriedade de melhor apresentação social que lhe impõe o "status" do trabalho que desempenha, e, por isto mesmo vinculada à permanência física do beneficiário na função, tanto que, perdida esta, importará, como consequência primeira, na sustação, de pronto, da percepção dessa vantagem, pelo desaparecimento do fato que lhe deu origem.

Indeferimento de postulação que objetive continuidade de recebimento dessa vantagem após afastamento do servidor da função que lhe teria dado origem, como fato gerador do direito.

Thomaz Nunes da Fonseca, Procurador do Estado, removido em 1-8-75 para a *Procuradoria Regional de Duque de Caxias*, ora licenciado para tratamento de saúde desde 1-9-75, dizendo-se amparado pelo item I do art. 19 do Decreto-lei 220 de 18-7-75, art. 182 da Lei 6.702 de 28-10-71 e art. 1.º da Lei 6.807, de 25-5-72 requer restabelecido seja o pagamento da gratificação de representação que recebia *quando* prestava serviços no Gabinete do Sr. Secretário da Agricultura do antigo Estado do Rio e que lhe fora cortada.

Desassistido de razão e ao desabrigo de embasamento legal o nobre colega.

Nuanças levaram-no, a focar a legislação sob prisma que difere do adotado pela Administração.

O seu entendimento, data venia, discrepa do *Decreto 101 de 9-5-75* que dispõe sobre a atribuição de gratificação de representação de Gabinete. Diz o art. 3.º desse diploma:

"O valor individual de gratificação de representação de gabinete será fixada em tabela aprovada pelo respectivo Secretário..."

Bastava, pois, como ocorreu, que o nome do Suplicante não figurasse na tabela, como não figurou, e nem poderia, porque não mais se encontrava em exercício no Gabinete, para que deixasse ele de fazer jus à percepção dessa vantagem.

Ad argumentandum, em respeito ao postulante, repita-se para tal efeito, a legislação na qual se julgou amparado: art. 182 e seus itens da Lei 6.702 de 28-10-71 (Estatuto dos Servidores do antigo R. J.), acrescido pela Lei 6.807 de 25-5-72:

"a gratificação de representação, quando paga mensalmente, não será suspensa nos afastamentos seguintes:

.....
.....
VII (Lei 6.807) — licença para tratamento de saúde."

Art. 19, item I do Dec.-lei 220 (Estatuto atual).

"Conceder-se-á licença: para tratamento de saúde, com vencimento e vantagem..."

A lei, embora por artigos, é um conjunto de normas, quase sempre dirigidas a um mesmo assunto e como tal deve ser observada, sendo defeso dela aproveitar-se de alíneas isoladas sem respeito ao sentido que lhe quis emprestar o legislador.

O art. 182 da Lei 6.702 ao declarar que não será suspenso o pagamento de gratificação de representação em caso de afastamento por licença para tratamento de saúde, partiu da premissa que o servidor *legalmente* a ela estivesse fazendo jus, o que evidentemente não se aplica ao caso. E mais, a mesma seção VII — *das gratificações*, esclarecem os art. 175 e 178 dessa Lei, que será esta concedida pela representação de gabinete e arbitrada pelo Chefe do Governo mediante proposta do Secretário de Estado.

Ora, o Requerente não teve renovada a sua representação porque assim o decidiu o Sr. Secretário, pois a este caberia sempre distribuir a tais e tais servidores dita vantagem. Tanto assim que num mesmo gabinete pode haver servidores recebendo e outros não a dita cuja, sem que coubesse aos não beneficiários qualquer reclamação, face ao arbítrio dado pela lei à autoridade proponente.

Aqui, no caso, insiste o peticionário, parecendo querer explicar que entrara no gozo de licença para tratamento de saúde, e a dita gratificação, *ex vi legis*, não lhe poderia ter sido cortada. Mas, é tudo diferente, data venia. Existe uma condição que desabona, que fulmina a pretensão do Suplicante: *que estivesse ele ainda em exercício no Gabinete* (além, evidentemente de constar o seu nome dentre os escolhidos). A bem da

verdade diga-se, que, quando o Autor entrara em licença, 1-9-75, já não mais se encontrava em exercício no Gabinete, donde fora afastado por ato de 1-8-75.

Assim, impossível coadunar a tese por ele esposada, com a realidade dos fatos, a letra da lei e objetivo social a que se destina a gratificação de representação.

Quanto ao art. 19 item I do Dec.-lei 220, dispensa maiores comentários, pois a gratificação de representação de gabinete, não está e nem pode, por seu caráter especial, ser confundida com as vantagens a que se refere a norma. Estas são as inerentes ao cargo e às funções e aquelas têm caráter transitório e meramente indenizatório de possíveis e presumíveis despesas que possam onerar o orçamento do servidor face ao local de trabalho e a sua melhor apresentação social. Uma é direito do servidor, outra é compensatória de certas atribuições, não obrigatória e a critério da autoridade. Uma pode ser exigida pelo servidor enquanto a outra é deferida ao arbítrio do Secretário, podendo até recair em pessoas fora dos quadros da Administração.

A lei tem um objetivo quando nasce. Já na mente do legislador ela tem um destino pré-fixado. De simplicidade franciscana alcançar-se o significado da gratificação de representação. De tal ordem simples, que a conclusão se impõe ao primeiro contato com a norma. O senso do intérprete, leva logo à única verdade: a gratificação de representação de gabinete deve ser paga a quem efetivamente preste serviços e logicamente não pode ser deferida a quem no órgão não mais trabalhe e sequer constou da escolha do Sr. Secretário, que até por razões de escrupulo deixara de incluir o nome daquele que não mais pertencia ao seu grupo de trabalho.

Se a lei fosse aplicada na sua forma literal, o Poder Judiciário poderia ser dispensado de suas árduas funções, e a interpretação dos textos seria tarefa inócua e sem destinação.

Contudo não é bem assim. A literalidade da lei não autoriza estender a sua interpretação, adaptando-a a cada caso conforme dite a conveniência eventual.

O mestre *Carlos Maximiliano*, aludindo expressamente ao aforismo “ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus” adverte:

“Seria erro generalizar; a regra não é tão absoluta como parece a primeira vista. o seu objeto é excluir a interpretação estrita; porém esta será cabível e concludente quando houver motivo sério

para reduzir o alcance dos termos empregados, quando a razão fundamental da norma se não estender a um caso especial.

(*Hermenêutica e aplicação do direito* — pág. 300 — 1951).

No caso há razões seríssimas para que o postulante não se veja protegido pelo texto legal que admite a não interrupção do pagamento da gratificação de representação ao servidor *licenciado para tratamento de saúde*.

Há um corolário que assim se sintetiza: o serviço passa a ser beneficiário da gratificação de representação por ato expresso; o exercício do servidor seja no local, no órgão, pelo qual lhe foi dada a vantagem; que esse exercício tenha continuidade no órgão e que anualmente seja renovado o deferimento à tal gratificação.

In concreto, o postulante está ao desencontro das exigências fundamentais: não está mais nas funções, em virtude das quais lhe teria sido deferida a vantagem; não mais está em exercício sequer no gabinete do Secretário de Agricultura, motivação que autorizara à autoridade a lhe atribuir a gratificação; a gratificação não foi renovada para este ano, e aliás, data venia, não poderia sê-lo.

São motivos intransponíveis para o requerente prosseguir recebendo. A sustação desse pagamento remontaria, por certo, à data de 1-8-75 quando o ilustre Procurador foi removido para Duque de Caxias, logicamente, lá estaria em exercício e não mais no Gabinete do Secretário; entrou em licença, 30 dias após, quando na verdade já não mais fazia jus à reclamada gratificação.

Essa gratificação de representação é um “plus” de caráter transitório, enquanto durem as funções no órgão pelo qual foi deferido ao servidor; é meramente indenizatória das despesas decorrentes da melhor apresentação social do servidor, e por isto, sobretudo, vinculada à permanência física do mesmo no local e na função, pois são estes os fatos capazes de gerá-la, tanto assim que cessada a função no órgão por onde a recebe, impossível será mantê-la. A sua natureza simplesmente compensatória de presumíveis despesas realizadas pelo beneficiário ao desincumbir-se de suas atribuições, é incompatível com a continuidade de sua percepção pelo servidor *que deixou de exercer as funções pelas quais fazia jus à mesma*.

A discutida gratificação se caracteriza por não se confundir com quaisquer espécies de estipêndios e serem meras retribuições pecuniárias face às peculiaridades das funções que estão sendo exercidas.

O Prof. *Hely Lopes Meirelles* (Direito Administrativo Brasileiro) explica:

“O que caracteriza esta modalidade de gratificação é a sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do magistério; PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE...”

E decide por fim:

“Essas gratificações só devem ser percebidas *enquanto o funcionário está prestando o serviço* que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e propter laborem*. Cessado o trabalho que lhe dá causa, ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento.”

O colega não verá resplandecer o seu alegado direito, simplesmente porque há um pecado capital que o impede. Não está mais no Gabinete do Sr. Secretário de Agricultura, não estava quando licenciou-se e nem mais lhe foi deferida a gratificação que é a critério da chefia.

Preocupado com a defasagem do estipêndio do colega, mas sem encontrar cobertura legal para o que propõe, ressalvado melhor juízo, opino pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1976. — PEDRO SIMÃO JUNIOR, Procurador do Estado.

“Visto, de acordo.

A PG-11 para ciência e posteriormente à PG-12.

Em 27-4-76. — ROBERTO G. SALGADO, Subprocurador Geral do Estado.”

PARECER N.º 9/76 — RCPL

EMENTA: EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. — 1) *Servidores do Tribunal de Justiça com vencimentos equiparados aos da Secretaria do Supremo Tribunal Federal. — Coisa Julgada. — Teoria estatutária. — Inoponibilidade do direito à Lei ordinária.*

ria superveniente. 2) *Admitida, gratia argumentandi a existência de direito adquirido. — Impossibilidade de arguição desse direito ou de coisa julgada contra vedação constitucional expressa de equiparação de vencimentos.*

1. Servidores do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de investidura federal transferidos ao extinto Estado da Guanabara, que foram parte na ação ordinária promovida há muitos anos passados (antes da criação da referida unidade federativa objeto da fusão superveniente) por Elzío de Oliveira e outros contra a União Federal, perante a antiga 1.ª Vara da Fazenda Pública, Cartório do 1.º Ofício — requereram administrativamente ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente (Revisão do Ato Administrativo n.º 1) a retomada da execução do respectivo julgado.

Na aludida ação judicial, os postulantes, sob a alegação do princípio da isonomia, pleitearam a sua equiparação, para fins da percepção de vencimentos, aos funcionários da correspondente categoria da Secretaria do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Por sentença de 31 de dezembro de 1953, o então Juiz Dr. Castro Cerqueira acolheu o pedido nos termos da inicial, exceto quanto à verba honorária (Fls. 29/37).

O E. Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, reformou a decisão de primeiro grau. Interposto recurso extraordinário — que tomou o n.º 41.316 — a 2.ª Turma do STF, à unanimidade, dele conheceu, dando-lhe provimento (Fls. 38/60).

Irresignada, a União Federal opôs embargos. Em composição plenária, o Supremo Tribunal Federal acordou, à unanimidade, em conhecer dos embargos, e, por maioria, em rejeitá-los (Vide no processo apenso — Requerimento n.º 211/69 — Fls. 26, *in fine*, *usque* Fls. 31).

3. Em janeiro de 1960, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal transitou em julgado, baixando os autos à instância de origem (processo apenso, fls. 31).

4. Infere-se do requerimento inicial que a execução da decisão se desenvolveu ao longo do tempo, até que despacho do Exmo. Sr. Desembargador Murta Ribeiro, então no exercício da Presidência do E. Tribunal de Justiça, datado de 5 de julho de 1969 (Fls. 49/50v do apenso), invocando a regra proibitiva das equiparações estipendiárias constante da Constituição do Brasil de 1967, indeferiu pedido de aumento na base de 20% (vinte por cento) formulado pelos interessados em virtude de tal acréscimo ter sido concedido aos servidores do Supremo Tribunal Federal.